



Ofício 6.735/2025

De: Rodrigo S. - GP

Para: Bruno Henrique Silva de Oliveira

Data: 03/06/2025 às 11:53:41

Setores envolvidos:

GP

Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor

Bruno Lambreta Henrique Silva de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Caruaru - PE

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que "*Institui procedimentos para licenciamento, construção e instalação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos no Município de Caruaru.*"

Para melhor análise da proposta, encaminho a justificativa necessária a sua apresentação, bem como solicito que a presente proposta de Lei Complementar seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Atenciosamente,

—

Rodrigo Anselmo Pinheiro Dos Santos

Prefeito de Caruaru

Anexos:

PLC_POSTOS_DE_COMBUSTIVEIS_VERSAO_FINAL.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rodrigo Anselmo Pinheiro D...	03/06/2025 11:54:32	ICP-Brasil	RODRIGO ANSELMO PINHEIRO DOS SANTOS CPF 039....

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **1DB9-A75E-7B20-EC35**



MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 028/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras.

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e Vossas Senhorias a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnos representantes desta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que *“Institui procedimentos para licenciamento, construção e instalação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos no Município de Caruaru.”*

Desta forma, como o Município tem a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme previsão expressa do art. 30, I e II, da CF/88, o projeto proposto visa normatizar parâmetros mínimos que os estabelecimentos devem atender, tais como normas da ABNT, normativos do CONAMA, visando a segurança ao público e ao meio ambiente, incluindo também neste projeto de Lei Complementar um melhor entendimento na aplicação destas normas disciplinadoras.

Diante do exposto e tendo em vista a necessidade de um normativo inteligível para permitir um licenciamento mais coerente com a realidade atual do nosso Município, é imprescindível a instituição da nova lei complementar de licenciamento para postos de combustíveis automotivos.

Em vista dos argumentos apresentados, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei complementar acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO
ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472
440

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.03
11:51:59 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2025.

Institui procedimentos para licenciamento, construção e instalação de postos de abastecimento de combustíveis automotivos no Município de Caruaru.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, art. 55, da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Licença para instalação e operação de Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos e depósitos de inflamáveis no Município de Caruaru dependerá de autorização urbanística e ambiental, respeitados os critérios e procedimentos estabelecidos na legislação municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. Os Postos de Abastecimento de Combustíveis Automotivos, por se enquadrarem como empreendimentos de impacto, independentemente da área construída, conforme artigo 107, X da Lei Complementar nº 72, de 30 de dezembro de 2019 - Plano Diretor do Município de Caruaru, precisa atender ao que dispõe a Lei Municipal nº 6.742, de 18 de agosto de 2021 - Lei do EIV, de modo a mitigar os impactos causados pela atividade do empreendimento.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos é o estabelecimento destinado à revenda a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotivos.

Art. 3º Os Postos de Abastecimento de Combustíveis Automotivos deverão atender, além do disposto nesta Lei, o Plano Diretor do Município de Caruaru, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Licenciamento Ambiental, as Resoluções do CONAMA aplicáveis, bem como deverão estar em conformidade com as disposições da resolução do CONTRAN, aos critérios de projeto, montagem e operação determinados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, as normas regulamentares da Agência Nacional de Petróleo (ANP) e demais normas técnicas oficiais relativas à segurança e salubridade, dentre essas as expedidas pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Art. 4º O órgão municipal não se responsabiliza pela estabilidade da edificação e do equipamento ou por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências do projeto, de sua execução ou instalação, bem como de sua utilização.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos e proprietário(s), nos limites de sua atuação, respondem solidariamente pela correta execução da obra e instalação de equipamentos segundo as normas técnicas vigentes, pela estabilidade da edificação e equipamento e por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, de execução e de instalação.

Art. 5º É dever do proprietário, possuidor ou sucessor do imóvel a qualquer título, assegurar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º O Município de Caruaru não assume responsabilidade técnica ou civil perante as informações prestadas pelos proprietários, operários ou terceiros, ao conceder uma licença.

CAPÍTULO II

DAS EXIGÊNCIAS DE INSTALAÇÃO E CONSTRUÇÃO

SEÇÃO I

Das instalações para posto de abastecimento

Art. 7º As edificações deverão atender às seguintes condições:

- I. Entradas e saídas deverão ter identificação física, com rebaixamento da guia da calçada, deixando uma rampa com declividade suficiente à livre circulação de pedestres e de pessoas com deficiência;
- II. As entradas e saídas deverão ser identificadas por sinalização horizontal e vertical;
- III. A acessibilidade do pedestre deverá ser preservada e o projeto apresentado no Relatório de Impacto de Trânsito (RIT).
- IV. A manobra e o estacionamento do veículo responsável pelo abastecimento do posto de combustível deverá ser integralmente no interior dos limites do lote;
- V. Os reservatórios deverão ser subterrâneos e hermeticamente fechados, devendo guardar distância mínima de 3,00m (três metros) de qualquer edificação;
- VI. As colunas e válvulas do reservatório deverão obedecer os recuos do lote conforme a legislação aplicada ao caso, como também garantir a manobra de veículo, conforme projeto apresentado no RIT;
- VII. Os serviços de lavagem e lubrificação deverão ser realizados em recintos com piso impermeabilizados conectados à caixas separadoras de óleo e de lama;

- VIII. Os trechos para entrada de veículos deverão dispor de rebaixamento no meio-fio os quais serão avaliados e aprovados, após análise do RIT;
- IX. Deverá apresentar no RIT a faixa de acumulação de veículos, estando vedada a obstrução do fluxo de veículos nas vias;
- X. A área de bombas de abastecimento de combustíveis deverá possuir revestimento impermeável e resistente a derivados de petróleo e demais combustíveis, ter sistema de drenagem independente da drenagem pluvial, com canaleta coletora de resíduos oleosos, interligado ao Sistema Separador de Água e Óleo - S.A.O, garantindo que não haverá contaminação ao sistema de drenagem pluvial e o solo;
- XI. Adotar o Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustível (SASC), obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, e às determinações do órgão de gestão ambiental Municipal e Estadual;

Parágrafo Único. É vedada a instalação de postos de abastecimento de combustíveis em Zonas de Proteção Cultural - ZPC, Zonas de Proteção Ambiental - ZPA, Setor de Sustentabilidade Ambiental - SSA, Setores de Proteção de Áreas verdes - SPAV, Imóveis Especiais de Preservação - IEP, Áreas de Preservação Permanentes (APP) e em Zonas de Preservação Ambiental - ZPA.

SEÇÃO II

Das instalações para Gás Natural e Veicular (GNV)

Art. 8º A elaboração do projeto de instalação da Central de Compressão e Armazenamento de Gás Combustível (CCA) e a localização dos Pontos de Abastecimento de Gás dispensers, em Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos, deverá atender aos critérios de projeto, montagem e operação, determinados pela ANP e ABNT e atender às seguintes condições:

- I. A CCA deverá ser isolada e obrigatoriamente dotada de paredes corta-fogo nas divisas laterais e fundos do terreno;
- II. As paredes corta-fogo deverão ter a altura mínima de 4,00m (quatro metros), e ultrapassar, no mínimo, 0,50m (cinquenta centímetros) do ponto mais alto do compressor;
- III. Poderá ser utilizado gradil metálico como elemento de fechamento da CCA em sua face voltada para o logradouro e na passagem de acesso à sua área interna;

- IV. Quando a central for coberta, não será permitida qualquer construção ou instalação sobre a mesma, sendo vetado o uso de materiais combustíveis e madeiramento para sua estruturação;
- V. A CCA deverá ser projetada de modo a garantir iluminação e ventilação natural contínuas, independente da adoção de sistemas mecânicos para tais fins, impedindo o acúmulo de gás no interior da central e facilitando sua dispersão no caso de um eventual vazamento
- VI. A CCA definida pelos limites externos das paredes corta-fogo ou do gradil metálico que a isola, deverá atender aos seguintes afastamentos:

Área Delimitada da CCA	Afastamentos Mínimos (m)	
	Gradil Metálico	Parede Corta-Fogo
Alinhamento Logradouro	10,00 m ou o Afastamento Frontal da Zona em que se localiza, quando este for mais restritivo	10,00 m ou o Afastamento Frontal da Zona em que se localiza, quando este for mais restritivo.
Divisas Laterais e Fundos	----	1,50
Construções, Janelas ou Aberturas	3,00	1,50
Ilha de Abastecimento de GNV	5,00	3,00
Ilha de Abastecimento Combustíveis Líquidos	5,00	3,00
Bocas dos Tanques de Combustíveis Líquidos	5,00	3,00
Armazenamento e/ou Revenda de GLP	20,00	20,00
Ponto de chama aberta	7,50	7,50

- VII. As Unidades de Abastecimento de Gás dispensers, deverão ser locadas de modo a atender os afastamentos mínimos dispostos na tabela abaixo:

Dispenser	Afastamentos Mínimos (m)
Alinhamento Logradouro	O Afastamento Frontal da Zona em que se localiza
Limite de Propriedade	5,00
Edificações, Janelas ou Aberturas	5,00
Outra Unidade de Abastecimento de GNV	3,00
Unidade Abastecimento Combustíveis Líquidos	3,00
Bocas dos Tanques de Combustíveis Líquidos	3,00

Armazenamento e/ou Revenda de GLP	20,00
Ponto de chama aberta	7,50

- VIII. A canaleta por onde passa a tubulação de gás que conecta o dispenser à CCA deverá distar no mínimo 20,00m (vinte metros) de qualquer ponto de armazenamento e/ou revenda de GLP;
- IX. O ponto de saída de ar do compressor da CCA deverá ser obrigatoriamente direcionado para a via pública;
- X. A incorporação da atividade de Gás Natural Veicular (GNV) aos postos de abastecimento de combustíveis dependerá da aprovação do órgão municipal competente e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

Parágrafo único - Os afastamentos determinados neste artigo seguirão o critério mais restritivo, quando houver conflito com o que estabelece a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 9º Veda-se a instalação de novos Postos de Abastecimento e Serviços de Veículos que desrespeitem a distância mínima de 200m (duzentos metros) de pontes, viadutos, canais e lagoas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O descumprimento desta Lei e das normas complementares sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 11 O Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos e as edificações para armazenamento e venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) para o qual esteja desativado e não reúna condições de enquadramento nas normas urbanísticas e ambientais, terá suas atividades encerradas e deverá promover a desativação e remoção dos equipamentos no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta lei.

Art. 12 Os postos de combustíveis que estiverem operando sem o devido licenciamento estarão sujeitos à suspensão imediata de suas atividades. A retomada das operações somente será permitida após a regularização das exigências urbanísticas e ambientais, conforme legislação vigente.

Art. 13 O Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos e as edificações para armazenamento e venda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que já tenham sua atividade licenciada ambientalmente e que não possui licenciamento urbano deverão dar início ao processo de regularização urbana junto ao órgão municipal competente no prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. Não poderão ser regularizados os Posto de Abastecimento de Combustíveis Automotivos que encontram-se em desacordo com esta Lei.

Art. 14 As licenças urbanísticas e ambientais concedidas nos termos desta Lei não eximem, a qualquer época, o autor do projeto, o executante ou técnico responsável das obras, o proprietário do estabelecimento autorizado e seu sucessor a qualquer título, de suas responsabilidades técnicas e legais, bem como do cumprimento de outras obrigações legais correlatas.

Art. 15 O Município poderá notificar oficialmente aos órgãos competentes quanto a qualquer irregularidade detectada na operação das atividades dos postos com os quais possua contrato para abastecimento de combustíveis e que possam gerar riscos à saúde pública, à segurança de terceiros e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Notificada a companhia distribuidora de combustível e constatada a sua omissão, no que se refere ao caput deste artigo, fica caracterizada sua responsabilidade solidária pelo descumprimento das normas legais e do disposto nesta Lei, a qualquer título.

Art. 16 Revoga-se o inciso II e parágrafo único do art. 172 da Lei Complementar nº 091, de 30 de março de 2022.

Art. 17 Revoga-se a Lei Ordinária nº 2.454, de 27 de janeiro de 1977.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Jaime Nejaim, 03 de junho de 2025, 204º da Independência; 137º da República.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:039574724
40

Assinado de forma digital
por RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS:03957472440
Dados: 2025.06.03
11:52:16 -03'00'

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito